



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04099/09

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

## **ACÓRDÃO APL TC Nº 00712/10**

O **Processo TC 04099/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 073/078, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 382.192,00, sendo fixada despesas no montante de R\$ 392.890,82;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 402.890,82, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit no valor de R\$ 10.000,00;
- 4) As despesas com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 83,91 para o exercício seguinte;
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 1,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 7) Houve regularidade na remuneração dos vereadores;
- 8) Os RGF's referentes aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, entretanto não restaram comprovadas as suas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Cacimbas, após devidamente notificado, apresentou defesa (docs. fls 083/231), tendo o Órgão de Instrução procedido a sua análise e assim concluído:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04099/09

quanto à:

- Pelo **não** atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

- a)** Gastos total do Poder Legislativo acima do limite Constitucional, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;

- b)** Não comprovação da publicação dos RGF referentes ao primeiro e segundo semestres;

- Pela evidência da seguinte irregularidade quanto à Gestão Geral:

- a)** Realização de despesas, no valor de R\$ 10.000,00, acima do valor fixado na LOA e alterações posteriores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela: **a)** Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacimbas, no exercício de 2008; **b)** Imposição de multa ao ex-Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **c)** Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas com vistas ao fiel cumprimento da Constituição Federal, da LRF e da Lei nº 4.320/64.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em, 21/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04099/09

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As irregularidades remanescentes verificadas na Gestão Fiscal denotam a falta de controle e de planejamento na aplicação dos recursos recebidos, daí o porquê da ultrapassagem, em 0,74%, do limite constitucional de 8% previsto no art. 29-A da Magna Carta, embora a defesa tenha apresentado como justificativa o fato de ter recebido um repasse menor que o limite de 8% das Receitas Tributárias mais as transferências efetivamente realizadas. Esta pecha, associada à não comprovação da publicação dos RGF do exercício, enseja a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de recomendações à atual Gestão no sentido de evitar a repetição destas falhas, sob pena de desaprovação de contas futuras e das cominações legais daí decorrentes;

- Quanto à Realização de Despesas, no valor de R\$ 10.000,00, acima do valor fixado na LOA e alterações posteriores, verifica-se nos autos (fls. 236) que o Órgão Técnico de Instrução considerou pertinentes as alegações da defesa no sentido de que a irregularidade consistiu em uma falha formal de natureza contábil, em virtude de não haver sido registrado um crédito suplementar de idêntico valor. Este Relator corrobora com o entendimento da Auditoria, sem prejuízo das devidas recomendações para que seja providenciada a correção contábil do valor não registrado.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;

2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

Em 21/julho/2010

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04099/09

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de **Cacimbas**, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.  
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 21 de JULHO de 2010.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Cons. Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro-Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB